



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Do Sr. Relator)

Ao Projeto de Lei 939/2020 que Altera a Lei nº 5.691, 2 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências."

Dê-se ao Projeto de Lei nº 939/2020, o qual tramita de forma conjunta com o Projeto de Lei nº 2370/2021 e o Projeto de Lei nº 2471/2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.691, 2 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se as alíneas a e b, do inciso I do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - (...)

- a) 12 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;
- b) 12 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – Acrescente-se ao inciso I do art. 5º a alínea c, com a seguinte redação:

c) 12 anos para veículos movidos à GNV – Gás Natural Veicular.

III – Acrescentem-se ao art. 11 os incisos XXVI, XXVII e parágrafo único, com a seguinte redação:

XXVI - oferecer cursos à distância voltados ao aperfeiçoamento do serviço prestado;

XXVII - elaborar política de segurança pública com transparência e publicidade;

Parágrafo único. Na elaboração da política de segurança pública voltadas às empresas de operação, prestadores e usuários do STIP/DF, deve haver a participação conjunta do poder público, das empresas de operação e de prestadores de serviço do STIP/DF e de seus representantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Foi necessário apresentar outro substitutivo para melhor adequar todos os projetos de Leis propostos, pois a Lei número 6.582, de 20 de maio de 2020 sanou diversos problemas trazendo soluções para o setor além de deixar a Lei mais moderna a atual. Não obstante o substitutivo apresentado anteriormente iria replicar incisos já incluídos pela Lei citada.

Exemplificando o art. 10, inciso I, bem como o art.11, XII e XV já constam na Lei número 5.691, de 2 agosto de 2016.

Em relação ao inciso XI modificar o termo "opcionalmente" para "obrigatório" não é factível, pois além de invadir a privacidade do passageiro isto já é previsto no art. 11, inciso XVI da Lei 5.691/16, o qual levou também a não reprodução do art. XIII no presente substitutivo.

Continuando no art. 11, o inciso XVI além de ser matéria de direito civil é impossível atribuir responsabilidade de terceiro ao usuário principal.

Tendo em vista que na legislação atual a idade máxima dos veículos é de 08 anos, faz-se necessário aumentar isso, posto isso os acréscimos propostos visam melhorar o serviço ofertado a população (maior oferta de veículos para os usuários) e gerar mais economia aos motoristas do serviço prestado (não há mais necessidade de trocar o veículo). Além do mais, com a ampliação da idade máxima dos veículos será evitado a retirada de 1120 veículos só em 31/12/2022 (veículos com ano de fabricação 2013). No final do próximo ano (31/12/2023), mais 1120 veículos seriam impedidos de prestar o serviço (veículos com ano de fabricação 2014), totalizando assim 3149 veículos a mais nas ruas do DF atendendo nossa população.

Por fim, alguns pontos do PL 939/2020, de autoria da Deputada Arlete Sampaio e do PL 2471/2022 bem como do Substitutivo apresentados pela Deputada Julia Lucy fizeram parte dessa nova emenda substitutiva apresentada pelo Relator, Deputado Valdelino Barcelos.

São esses os motivos que levaram a apresentação deste Substitutivo, o qual solicito apoio aos Pares para que reste aprovado.

Sala das Comissões, em...

Brasília, 02 de agosto de 2022.

VALDELINO BARCELOS

Deputado Distrital - PP



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 29/11/2022, às 12:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0868839** Código CRC: **104A80B0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br